



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 04.679/06

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão – Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba

Licitação – Dispensa - Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.690 /2016

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelos Srs. Edvan Pereira Leite e Ricardo Cabral Leal, ex-gestores da CAGEPA, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº 678/09, quando do exame da Dispensa de Licitação nº 09/06, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, objetivando a contratação de empresa para execução das obras destinadas ao restabelecimento de água na cidade de Santa Cruz, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 02 de junho de 2016.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Cons. Subst.. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.679/06

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da dispensa de licitação nº 09/06, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, objetivando a contratação de empresa para execução das obras destinadas ao restabelecimento de água na cidade de Santa Cruz. O valor total foi da ordem de R\$ 840.642,75, tendo sido contratadas as empresas Carneiro da Cunha Construções e Consultoria Ltda (R\$ 846.736,56), e Etanorte Indústria e Construções Ltda (R\$ 140.346,36).

Em Sessão realizada no dia 25 de março de 2009, a Egrégia 1ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão AC1 TC nº 678/2009, decidiu:

- a) **JULGAR IRREGULAR** a Dispensa de Licitação de que se trata;
- b) **APLICAR multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) 22,27 UFR**, a cada um dos ex-Diretores Presidente da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, **Sr. Edvan Pereira Leite e Sr. Ricardo Cabral Leal**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;
- c) **ENCAMINHAR** os presentes autos a DIAFI para acompanhamento da execução da obra, no sentido de que se apure a compatibilidade entre a despesa efetivamente realizada e a obra executada.

As falhas que ensejaram a decisão acima foram: Fundamentação legal inconsistente, além dos serviços terem sido prorrogados por duas vezes, ultrapassando o prazo de 180 dias previsto na legislação, resalvando-se, ainda, que o inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93 veda a prorrogação de contratos da espécie.

Inconformados, os gestores acima identificados ingressaram com embargos declaratórios contra a decisão deste Tribunal, tendo os Membros da Corte, através do Acórdão AC1 TC nº 956/2009 decidido:

- a) Conhecer dos presentes Embargos de Declaração;
- b) Negar-lhe provimento, por não atender aos requisitos do artigo 34 da LOTCE, mantendo-se, na íntegra, as decisões prolatadas no Acórdão AC1 TC nº 678/2009.

Ainda inconformados, aqueles gestores ingressaram mais uma vez com recurso, desta feita de reconsideração, tentando reverter a decisão, acostando para tanto os documentos de fls. 510/520.

De acordo com o Sr. Edvan Pereira Leite, a dispensa foi fundamentada em razão de normas específicas e da situação enfrentada pelo município. Sob esse prisma, não se verifica nenhuma irregularidade no processo, bem como não se comprovou qualquer dano ao erário.

Já o Sr. Ricardo Cabral Leal afirmou não possuir legitimidade passiva para figurar no presente feito, posto que sua posse se deu em 25.01.2007, sendo a assinatura do contrato em 17.06.2006 e o último termo aditivo ao contrato foi subscrito em 31.12.2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.679/06

A Auditoria informa que os recorrentes se limitaram a reproduzir as alegações anteriormente encaminhadas nos embargos declaratórios. Lembra, que a dispensa foi realizada após o prazo estabelecido no decreto do estado de emergência. E quanto ao Sr. Ricardo Cabral Leal, o mesmo assinou três aditivos ao Contrato nº 90/2006 firmado com a empresa Carneiro da Cunha Construções e Consultoria Ltda, conforme quadro inserto às fls. 523 dos autos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 375/16 ratificando integralmente o posicionamento da Auditoria, e opinando pelo:

- a) CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração;
- b) NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, por não atender aos requisitos da LOTCE, MANTENDO-SE os tópicos 1 e 2 das decisões prolatadas no Acórdão AC1 TC nº 678/2009;
- c) RECOMENDAÇÃO à Autoridade Responsável para que sempre busque observar os postulados norteadores da Administração Pública em todas as suas ações.

Este Relator informa que a DICOP, após realizar inspeção *in loco*, concluiu não haver irregularidade entre as despesas pagas e a obra realizada.

É o relatório e houve notificação dos interessados para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

Os interessados interpuseram Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento. No mérito, constatou-se que as alegações não foram capazes de modificar a decisão proferida,

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**: conheçam do recurso e, no mérito, neguem-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Em 2 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO